



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

PRÉMIO NACIONAL DE BOAS PRÁTICAS LOCAIS – CATEGORIA AMBIENTE

REUNIÃO DE 2011.04.07

DELIBERAÇÃO

(MINUTA)

[Handwritten signatures and initials]

ASSUNTO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VALONGO (COORDENAÇÃO DOS
TRABALHOS)

Presente à Câmara Municipal a informação nº 69/DPGU/2010 de 2010-12-29, elaborada pelo Sr. Arquitecto Vítor Manuel Santos de Sá, Director de Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística, com o teor que se transcreve: _____

“Conforme é do conhecimento superior, encontra-se em curso, desde o início do ano de 2008, o procedimento da Revisão do PDM de Valongo, na sequência da rescisão do contrato de prestação de serviços, celebrado entre esta Câmara Municipal e a anterior adjudicatária do referido procedimento de revisão. _____

A elaboração da Revisão do PDM de Valongo foi pois, no início do ano de 2008, objecto de contratualização de uma prestação de serviços à empresa “QC21, Consultores de Planeamento e Ambiente Lda.”, através de um procedimento por “Consulta Prévia”, nos termos do regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo sido cometido ao Sr. Professor Paulo Pinho, na qualidade de sócio-gerente da dita empresa, a coordenação técnica dos respectivos trabalhos. _____

Realizada a quarta reunião plenária da Comissão de Acompanhamento foi, em conferência de serviços, emitido parecer sobre a proposta de revisão do PDM de Valongo, a qual mereceu na sua globalidade, apreciação favorável das entidades nela representadas. _____

As entidades que no âmbito da Comissão de Acompanhamento (CA) se pronunciaram desfavoravelmente à proposta de plano ou que emitiram parecer favorável condicionado foram objecto de concertação através da realização de reuniões sectoriais no sentido de serem esclarecidas as divergências de carácter técnico e de conteúdo, pontualmente existentes. _____

Encontrando-se assim a proposta de plano da Revisão do PDM de Valongo, na sua generalidade, aceite pelas entidades representadas na Comissão de Acompanhamento (CA), será necessário elaborar uma versão final da dita proposta de revisão, na qual sejam reflectidas as matérias a submeter a reformulação e as modificações acordadas no parecer final que vier a ser emitido pela referida CA. _____

Antes da sua sujeição final à apreciação da Assembleia Municipal, e caso seja aprovado, sua subsequente publicação em Diário da República, a proposta de revisão do PDMV será ainda objecto de participação sucessiva e de eventuais alterações que se possam vir a verificar no decurso do período de discussão

pública, a que a mesma irá ser necessariamente submetida, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Considerando que foi concluído o contrato celebrado com a empresa QC21, Consultores de Planeamento e Ambiente Lda. e por consequência com o Sr. Professor Paulo Pinho, entende-se, salvo melhor opinião e não obstante o exercício dos poderes públicos municipais relativamente ao procedimento, conteúdo, aprovação e execução do plano, na prossecução do trabalho já entretanto realizado, seria de todo conveniente e imprescindível que o Sr. Professor Paulo Pinho assegurasse a continuidade da coordenação dos trabalhos em causa, pelo que se propõe seja formalizado contrato, na modalidade jurídica a definir pelo SAJCEF pelo período estritamente necessário, que se estima em cerca de 1 (um) ano, até à conclusão do PMOT em elaboração.

Estima-se que o valor do contrato, atenta à sua complexidade e tempo a despendar no mesmo, poderá rondar 1.500,00 € + IVA mensais.

Sobre a mesma, em 2010-12-29, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo, exarou o seguinte despacho:

“Concordo. Ao Gabinete Jurídico para parecer”.

O Gabinete Jurídico e Contencioso, através do advogado Dr. Bolota Belchior, emitiu o parecer cujo teor se transcreve:

«Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valongo

Atento o valor estimado da despesa com a aquisição "sub iudice", é possível a abertura do procedimento na modalidade de ajuste directo. Por outro lado, a competência para ordenar a abertura do procedimento é do senhor Presidente da Câmara, conforme previsto no artigo 18 n.º 1 do Decreto-lei n.º 197/99 de 8 de Junho.-
Todavia, apesar da competência para autorizar a abertura do procedimento estar legalmente atribuída ao senhor Presidente, a abertura do procedimento carece de parecer prévio a emitir pela Câmara Municipal, por força do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o orçamento de estado para o ano de 2011.

De facto, o n.º 2, do aludido artigo 22.º, determina que carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e ulteriores alterações, independentemente da natureza de contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultoria técnica.

Por seu turno, o n.º 4 desta disposição legal, esclarece que o parecer acima referido é da competência do órgão executivo municipal e depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 3, da mesma norma legal, com as necessárias adaptações.

De acordo com aquele n.º 4, os termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo municipal são regulados pela Portaria referida no n.º 1, do art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro. O n.º 6



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

PRÉMIO NACIONAL DE BOAS PRÁTICAS LOCAIS -- CATEGORIA AMBIENTE

[Handwritten signatures and initials]

da mesma disposição legal, determina que são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer acima referido. _____

Por sua vez, tal disposição veio a ser adaptada à Administração Local através do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro e ulteriores alterações, e que determina o seguinte: _____

" (...) a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a,) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo, responsáveis pelas áreas das autarquias locais das Finanças e da Administração Pública." _____

Com efeito, o n.º 4 do artigo 22.º, da Lei do Orçamento de Estado para 2011, ao adaptar o disposto na mesma disposição legal às Autarquias Locais, remete a regulamentação dos termos e tramitação do parecer referido no n.º 2 da mesma norma, para a Portaria referida no n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro e suas ulteriores alterações. Ou seja, não remete para a Portaria prevista no n.º 2, do artigo 22.º, da referida Lei, mas sim, diversamente, para o artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, demonstrando de forma inequívoca que se trata de Portarias diferentes. Caso assim não fosse, o legislador teria, por certo, dito que os trâmites e termos do parecer se regeriam pela Portaria prevista no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50-A/2010, de 31 de Dezembro. _____

De facto, caso se entenda que a Portaria em causa tem aplicação na Administração Local, a sua execução, vê-se impossibilitada por algumas normas constantes na mesma. _____

Para o efeito, basta notar que o n.º 4 do artigo 3.º da citada Portaria, obriga que a solicitação do parecer em causa, bem como a comunicação do mesmo, é *exclusivamente feita por via electrónica, através do endereço contratacaoservicos@mf.gov.pt*, mesmo o parecer genérico e obrigação de comunicação

previstos no artigo 4.º, da citada Portaria não têm, claramente, aplicação do âmbito das Autarquias Locais, uma vez que a competência para a emissão do parecer no caso dos Municípios, seja genérico ou casuístico, pertence ao órgão executivo municipal, pelo que não poderia o Governo emitir pareceres genéricos aplicáveis a estas entidades locais. _____

Explanado que foi o regime legal, concluímos que a Portaria n.º 4-A/2011 não se aplica às Autarquias Locais pelos motivos supra referidos. _____

Esta conclusão levanta outra questão e que é a de saber se a falta de portaria de execução impede a aplicação das normas substantivas previstas no artigo 35.º, n.º 4, da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro e artigo 22.º, da Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro. _____

Na nossa opinião, a falta da publicação da Portaria de execução, não é impeditiva da aplicação dos normativos acima citados, devendo ser exigido parecer prévio quer para a celebração de novos contratos de aquisição de serviços, quer ainda para a renovação dos contratos em execução. _____

Na verdade, a falta de parecer prévio para a celebração ou renovação dos contratos determina a nulidade _____

dos mesmos. Pelo que, não obstante, admitir-se que possam existir opiniões diversas estribadas noutros e melhores argumentos, à cautela, entendemos que durante o ano de 2011, a celebração ou renovação dos contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa ou avença, de contratos de aquisição de serviços de consultadoria técnica, designadamente jurídica, devem ser precedidos de parecer prévio emitido pelo executivo municipal, garantindo que se encontram reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como a alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações.

Do que se deixou dito importa concluir que os contratos de tarefa ou avença que o município venha a celebrar ou cuja renovação ocorra durante o ano de 2011, carecem de parecer prévio do órgão executivo, a Câmara Municipal.

O parecer prévio, por seu turno, está dependente da verificação dos requisitos previstos no n.º 3 do citado artigo 22.º que analisaremos de seguida separadamente, por facilidade de exposição e clareza.

A alínea a) remete para o artigo 35.º, n.º 4, da já aqui citada Lei n.º 12-A/2008 com a actual redacção, e que é a seguinte: "Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d), do n.º 2, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 2, sendo os termos e tramitação deste parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo". A alínea a), do aludido n.º 2 determina, pois, que é possível recorrer aos contratos de tarefa ou avença, quando " Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;"

Sobre esta temática, quer a jurisprudência, quer a doutrina é unânime em afirmar que os contratos de prestação de serviços celebrados entre entidades públicas e arquitectos nos moldes propostos, preenchem os requisitos previstos no citado artigo 35.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008. A prestação de serviço prevista é de facto não subordinada, não existindo subordinação jurídica, não existirá horário de trabalho, e o serviço será prestado com isenção técnica.

A alínea c) remete para o cumprimento do disposto no n.º 1. Este n.º 1, por sua vez, prevê que o disposto no artigo 19.º, do Orçamento de Estado para 2011 seja aplicado aos contratos de aquisição de serviços. Ora, esse artigo 19.º, enquadrado no já citado Capítulo III com título " Disposições relativas a trabalhadores do sector público" possui como epígrafe " Redução remuneratória". Da conjugação destes preceitos atrás citados decorre que a redução remuneratória prevista para os trabalhadores da função pública se aplica também aos contratos de prestação de serviços. Pelo que aos contratos de prestação de serviços deve ser aplicada a redução do valor a pagar, nos termos expostos, por força da imposição ínsita na alínea c) em apreço.

O cumprimento da alínea b) – cabimento orçamental – deve ser aferido pelo respectivos serviços financeiros do município, devendo os mesmos confirmar o cabimento para a manutenção do contrato que infra se identificará.

No que se refere à abertura do procedimento proposto, atenta a natureza do objecto da prestação de serviço, não existe obstáculo na sua abertura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

PRÉMIO NACIONAL DE BOAS PRÁTICAS LOCAIS -- CATEGORIA AMBIENTE

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

É possível proceder a abertura da contratação do Professor Paulo Pinho como coordenador técnico. Tendo em conta a informação n.º 69/DPGU/2010 de 29 de 12 de 2010 torna-se de todo aconselhável que seja entidade a continuar o trabalho por si iniciado, nos termos e com os fundamentos dela constantes. O artigo 20.º do CCP refere que no caso de aquisição de serviços só é permitida a celebração de contratos de valor inferior a 75.000 €

Atento o exposto, propõe-se que o presente assunto seja submetido à apreciação da Câmara Municipal para emissão do parecer prévio a que se refere o artigo 22.º n.º 4 da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro».

Sobre o assunto, em 2011-04-05, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, exarou o seguinte despacho:

«Concordo.

Elabore-se minuta para ser presente à reunião de Câmara».

Depois de apreciado o assunto foi deliberado, nos termos do artigo 22.º, n.º 4, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, por maioria, dar parecer prévio favorável à celebração de contrato de prestação de serviços, com o Professor Paulo Pinho, subordinado às seguintes cláusulas:

- Objecto: Coordenação dos trabalhos do procedimento da revisão do Plano Director Municipal de Valongo;
- Prazo: 1 ano (máximo);
- Valor da aquisição: (limite máximo) de 18.000 €.

A presente deliberação foi aprovada em minuta para efeitos de execução imediata.

*Abstiveram-se os senhores vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dr. Afonso
.dobro, Dr. José Luís Cabralino e Dr. Luísa Oliveira*

1000





91/2006/2/F

C
A
/
P
/

Câmara Municipal de Valongo

CONTRATO

-----Aos vinte e quatro dias do mês de Maio de dois mil e onze, nesta cidade de Valongo e Edifício dos Paços do Concelho, perante mim, Maria de Fátima de Melo Maia, Directora do Departamento de Finanças e nomeada Oficial Público por despacho do Ex. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valongo de 08 de Março de 2007, compareceram, a fim de reduzir a escrito o presente contrato de "Aquisição de serviços de coordenação para a revisão do PDM de Valongo"-----

-----Como primeiro outorgante, Município de Valongo, pessoa colectiva número quinhentos e um milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta, representado no acto pelo Dr. Arnaldo Pinto Soares de cuja Câmara Municipal é Vereador.-----

-----Como segundo outorgante, QC21, Consultores de Ambiente e Planeamento, Lda., pessoa colectiva número 504086189, com sede na Avenida Vasco da Gama 771, Código Postal 4410-336 Arcozelo, Vila Nova de Gaia,, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o n.º 6279, com o capital social de cinco mil Euros, representado no acto por Paulo Manuel Neto da Costa Pinho, na qualidade de Sócio Gerente, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato.-----

Cláusula 1ª Adjudicação

-----O presente procedimento foi adjudicado ao segundo outorgante por despacho do Ex.mo Senhor Vereador Dr. Arnaldo Pinto Soares, datado de treze de Maio do ano em curso.-----

Cláusula 2ª Aprovação da minuta do contrato

-----A minuta do presente contrato foi aprovada por despacho do Ex.mo Senhor Vereador Dr. Arnaldo Pinto Soares, datado de treze de Maio do ano em curso-----

Cláusula 3ª Objecto

-----O presente contrato tem por objecto a prestação pelo segundo outorgante ao primeiro outorgante dos serviços de coordenação e acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal de Valongo-----

Cláusula 4ª Preço contratual

-----1- O encargo do presente contrato para o período máximo da sua manutenção é de 18.000,00 € (dezoito mil euros), acrescido do respectivo IVA à taxa legal em vigor-----

Cláusula 5ª Prazo de execução

-----A relação contratual manter-se-á pelo período máximo de 1 (um) ano-----



Câmara Municipal de Valongo

Cláusula 6ª Sigilo

-----O segundo outorgante garantirá o sigilo quanto a informações que os seus funcionários venham a ter conhecimento relacionados com a actividade do primeiro outorgante.-----

Cláusula 7ª Cessão da posição contratual

-----1- O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização escrita do primeiro outorgante.-----

-----2- Para efeitos da autorização prevista no n.º anterior, deve ser observado o disposto no Capítulo VI, Título I, Parte III, do Código dos Contratos Públicos-----

Cláusula 8ª Patentes, licenças e marcas registadas

-----1- São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas ou licenças.-----

-----2- Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as garantias que tenha de pagar seja a que título for.-----

Cláusula 9ª Garantia

-----1- O segundo outorgante garantirá, sem qualquer encargo para o primeiro outorgante, para além do preço contratual, a qualidade dos serviços prestados, no âmbito da adjudicação efectuada -----

-----2- Em caso de anomalia detectada no objecto da prestação de serviços, o segundo outorgante compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento aos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao segundo outorgante.-----

Cláusula 10ª Rescisão do contrato

-----1- O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.-----

Cláusula 11ª Outros elementos que fazem parte do presente contrato

-----Fazem parte do presente contrato o Caderno de Encargos, e a proposta do adjudicatário.-----



Câmara Municipal de Valongo

Cláusula 12ª Disposições finais

- 1- Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efectuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.-----
- 2- O procedimento por ajuste directo, relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho de 2011/05/03, do Ex.mo Sr. Vereador Dr. Arnaldo Pinto Soares.-----
- 3- O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas no Orçamento da Autarquia sob a rubrica orçamental 07/02.02.14-----
- 4- Este contrato foi elaborado em duplicado e assinado sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.-----

Cláusula 13ª Foro competente

-----Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Penafiel.-----

Pelo Primeiro Outorgante,

Pelo Segundo Outorgante,

O Oficial Público,

